

A COMPROVAÇÃO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO PROCESSO JUDICIAL¹

Vanessa Delfin Canabarro²

Resumo: O estudo do presente artigo aborda a comprovação da Síndrome de Alienação Parental no processo judicial. Tem como objetivo analisar o panorama histórico da família, a identificação da Síndrome de Alienação Parental bem como as características da prova da alienação parental no processo judicial. Aborda-se, ainda a questão das falsas denúncias de abuso sexual, bem como os meios de prova pericial psicológica e de depoimento sem dano. É relevante à sociedade a abordagem do presente tema, pois tamanha é a responsabilidade do judiciário na discussão probatória relacionada às partes, principalmente à criança que a tudo observa e sofre de maneira psicológica e física diante de tamanha brutalidade à sua inocência. O método de abordagem teórica da pesquisa é o dedutivo, utilizando de modo específico a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Síndrome de Alienação Parental, Falsas Denúncias de Abuso Sexual, Depoimento sem Dano.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre as características do conjunto probatório no processo judicial de Alienação Parental. Os casos mais frequentes de Alienação Parental estão associados a situações onde a ruptura da vida conjugal gera em um dos genitores, uma tendência vingativa. Quando este não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Neste processo vingativo, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao ex- cônjuge.

Busca-se por meio de pesquisa jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decisões em que seja realmente constatada a Síndrome de Alienação Parental, doravante

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado como requisito parcial, para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, e aprovado com nota máxima pela Banca Examinadora composta pela Profa. Dra. Marise Soares Corrêa (orientadora), Profa. Me. Maria Alice Hoffmeister e Profa. Me. Maria Cristina R. Martinez, em 29/06/2012.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da PUCRS. Contato: nessacanabarro@ig.com.br

denominada SAP, bem como nos estudos de casos onde pode-se visualizar a realidade dessa prática abusiva.

No primeiro momento abordam-se os aspectos históricos da família e da Síndrome de Alienação Parental à luz da Psiquiatria. Introduce-se o panorama histórico da família, primeiramente conceituando-a. Após, discorre-se sobre a família em sua evolução legislativa, sobre o prisma do Código Civil de 1916, da Lei do Divórcio de 1977 e da Constituição Federal de 1988. Por fim, estudam-se os conflitos entre os casais após as separações judiciais, com o objetivo de identificar o início e os motivos ensejadores da SAP.

No segundo momento verifica-se a identificação da SAP, enfatizando-se inicialmente o instituto da guarda compartilhada e os problemas decorrentes desse quanto ao comportamento alienador. Logo após estuda-se a figura das falsas denúncias de abuso sexual falando sobre seu conceito e características. Finalmente adentra-se na implantação das falsas memórias estabelecendo-se as diferenças destas com a denúncia do real abuso sexual.

No terceiro momento adentra-se no tema central desta pesquisa com destaque sobre a caracterização da prova da SAP no processo judicial, abordando a possibilidade de perícia psicológica como subsídio à decisão judicial e o depoimento sem dano, atual modelo criado pelo Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre a fim de evitar que as crianças sofram danos durante a produção de provas nos processos judiciais. Finaliza-se este último tópico com a análise de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e estudo de relatos de casos vivenciados por profissionais da área da psicologia e assistência social.

Pretende-se com esta pesquisa contribuir para a sociedade a fim de que se apresentem provas verossímeis ao iter processual de família, ao Poder Judiciário, e protegendo ao ser mais interessado que é a criança, eis que se encontra em meio à disputa, cabendo aos juristas o dever de auxiliá-la, pois é deveras pequenina nessa seara tão cruel e dolorosa.

1 O PANORAMA HISTÓRICO DA FAMÍLIA

Busca-se nessa pesquisa a análise sobre a família a partir da Psiquiatria no sentido de compreender a origem da Síndrome de Alienação Parental, e quando já instaurada no âmbito familiar, visualizar suas características atuantes nos membros da família.

1.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A palavra família deriva do latim “famulus”, que significa “escravo doméstico”. Este termo utilizado na Roma antiga designou um novo organismo social no qual o chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles.³

Segundo, Silvio de Salvo Venosa, a conceituação de família oferece de plano, um paradoxo para sua compreensão, eis que nem mesmo o Código Civil não a define, todavia o Direito Civil moderno apresenta uma definição mais restrita, onde consideram membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco:

O direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela.⁴

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito de família é o que mais se modifica no decorrer do tempo. Venosa vislumbra que a família deve ser vista primeiramente sob o prisma social, antes de o ser como fenômeno jurídico, eis que quando do curso das primeiras civilizações, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada que ao longo dos tempos, se tornou quase que exclusiva dos pais e filhos menores, vivendo todos sob o mesmo teto.⁵

Com a Revolução Industrial, surge um modelo de família, onde esta perde sua característica básica de produção transferindo sua função ao âmbito espiritual, tornando a família a instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros⁶.

Necessitou-se aumentar a mão-de-obra, assim as mulheres ingressaram no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. Acabou-se a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família, que migrou para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Existe, então, uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho e amor. Cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo é o único modo de garantir a dignidade da pessoa.⁷

³ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, n. 282, 1977.

⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 19.

⁵ *Ibid.*, p.19.

⁶ *Ibid.*, p.19.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

Como depreende-se do contexto geral o conceito de família era restrito a regras cultamente elaboradas que conformam modelos de comportamento. Dispõe de uma estrutura psíquica na qual cada um ocupa um lugar, possui uma função. Lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente.⁸

O Código Civil Brasileiro de 1916 trata da família legítima e do pátrio poder exercido na figura do pai, chefe de família. Faz ainda diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos. O casamento só poderia dissolver-se por um dos três motivos:

- a) Pela morte de um dos cônjuges;
- b) Pela nulidade ou anulação do casamento;
- c) Pelo desquite, amigável ou judicial.

Diante disso, tem-se claro e cristalino que o sistema desenhado pela Lei Civil de 1916, bem como as concepções dominantes dessa época convergiam para sustentar uma concepção familiar injusta, uma vez que os filhos de pessoas não casadas não eram reconhecidos pela Lei, em função desta reconhecê-los como ilegítimos o que lhes retirava a condição legal de "filho".⁹

Com o passar do tempo, verificou-se que essa legislação não mais acompanhou as relações construídas, tendo em vista a complexidade do tecido social alterado pela evolução tecnológica e dos conflitos regionalizados dispersos pelo mundo, como também o aparecimento de novos meios de comunicação, novas mídias, propaganda, comunicação de massa, novos tipos de trabalho, surgiu então a necessidade de revisão do conceito de família como agrupamento humano com forma e finalidade específicas.¹⁰

Em 1977, eis que surge a Lei n. 6.515/77 (Lei do Divórcio), onde se extingue a indissolubilidade do casamento, segundo Silvio de Salvo Venosa o Divórcio surgiu para nosso ordenamento jurídico quando a sociedade e a opinião pública em geral estavam plenamente preparadas para sua introdução.

Nesse sentido, Marise Soares Corrêa afirma:

Observa-se que a construção do conceito de família está constantemente sendo alterado; contudo, nessa trajetória, buscam-se resgatar valores que estejam em consonância com as alterações sociais. Uma família passa a ser mais democrática, uma vez que a sua mudança estrutura-se na composição de uma relação partilhada tanto em deveres como

⁸ Ibid., p. 23.

⁹ COSTA, Ana Surany Martins. Filiação socioafetiva: uma nova dimensão afetiva das relações parentais. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, 01 fev. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=381>>. Acesso em: 02 mar. 2012.

¹⁰ Ibid., p. 1202.

em direitos entre os cônjuges, visando à complementaridade dos mesmos, sem desigualdades na norma jurídica.¹¹

No direito brasileiro, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz. Anteriormente a Lei 4121/1962, Estatuto da Mulher Casada, eliminou a incapacidade relativa da mulher casada inaugurando a igualdade entre os cônjuges.¹²

Os valores históricos relativos à coordenação ou chefia desses grupos específicos, foram determinantes nas mais diversas épocas como se davam as relações ali estabelecidas. Atualmente se afastam conceitos como o de família legítima – baseada no casamento civil –, para uma amplitude de legitimação de grupos que discutem novos meios independentemente de sexo e vínculos consanguíneos,¹³ conforme prevê o art. 226 da Constituição Federal que trata da família.

Atendendo a todas essas mutações, a Constituição Federal acabou por reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. A união estável (art. 226, §3º), a comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (art. 226, §6º), chamada de família monoparental, são protegidas pela referida Lei. Entretanto, existem outros tipos de famílias que possuem todos os requisitos para serem assim consideradas e que são menosprezadas pela Constituição Federal: as uniões homoafetivas.¹⁴

1.2 A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL A PARTIR DA ANÁLISE PSIQUIÁTRICA

Identifica-se sob a análise psiquiátrica a Síndrome de Alienação Parental sob o estudo pioneiro do psiquiatra infantil Richard Gardner que o iniciou em 1985, sobre a situação em que a mãe ou pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando assim fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao genitor alienado.

Além de Richard Gardner, François Podevyn também pesquisou sobre o assunto e além deles também atuam psicólogos nesses casos, os quais serão abordados a seguir.

¹¹ CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei**: o discurso antecede à história. 234f. Tese (doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2009, p. 117.

¹² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.32.

¹³ MACHADO, Antônio Claudio da Costa; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (Coord.). **Constituição Federal Interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2. ed. Barueri: Manole, 2011, p. 1203.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005, p. 39.

Sobre os ensinamentos de Richard Gardner destaca-se: “os profissionais de saúde mental, os advogados do direito de família e os juízes geralmente concordam em que temos visto, nos últimos anos, um transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro genitor”.¹⁵

Verifica-se que esse problema é especialmente comum no contexto de disputas de custódia de crianças, onde tal programação permite ao genitor alienante ganhar força perante o judiciário para alavancar seu pleito. Há uma controvérsia significativa, entretanto, a respeito do termo a ser utilizado para esse fenômeno.

O Psicólogo Judiciário Sidney Shine citando Antunes, mostra que de forma interdisciplinar a Medicina Legal, a Psiquiatria Forense e a Criminologia demonstram a importância da Psicologia como uma de suas ciências auxiliares e, nesse sentido, contribuíram para o seu desenvolvimento. Entretanto, apesar desse reconhecimento, a Psicologia permaneceu como instância pertinente à Psiquiatria, nesse sentido, pode-se dizer que, se de um lado, a Psicologia desenvolveu-se no interior dessas áreas, por outro lado, só indiretamente essas aplicações contribuíram para o processo de autonomia da prática psicológica, tanto que só recentemente a Psicologia e o psicólogo têm sido reconhecidos no âmbito do Poder Judiciário.¹⁶

Em diferentes momentos da história considerou-se que a mulher é mais apta que o homem para criar os filhos. Perceberam-se mudanças no sentido de que o homem deixou de ser a única fonte de subsistência da família.¹⁷ Com isso, segundo Maria Berenice Dias, existe então uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho e amor. Cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família.

Segundo Jorge Trindade é logo após a separação dos pais, que surgem problemas e preocupações com as primeiras visitas ao outro progenitor, causadas pela intensidade dos conflitos, pois fantasias, medos e angústias de retaliação ocupam o imaginário dos pais e dos próprios filhos, ainda não acostumados com as diferenças impostas pela nova organização da família. Quando os genitores estão psicologicamente abalados, as imaginações de perseguições,

¹⁵ A síndrome de alienação parental (SAP) é um transtorno da infância que surge quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. A sua primeira manifestação é a campanha da criança de difamação contra um genitor, uma campanha que não tem justificção. Ela resulta da combinação de uma programação, doutrinação dos pais (lavagem cerebral) e contribuições da própria criança para o aviltamento do pai alvo. GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. [s.l.], 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 25 mar. 2012.

¹⁶ SHINE, Sidney. **A espada de Salomão**: a psicologia e a disputa da guarda de filhos. São Paulo, Casa do Psicólogo, 2003

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 24.

de conteúdos predominantemente paranóide, ligados ao ataque e defesa, podem instaurar uma crise que será capaz de desencadear um processo de alienação do outro cônjuge.¹⁸

Assim, cabem ao Estado a guarda e a proteção dos indivíduos que sofrem com a Síndrome de Alienação Parental, sendo indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

1.3 CONFLITOS ENTRE OS CASAIS APÓS AS SEPARAÇÕES JUDICIAIS

Com o advento do Divórcio, tornou-se comum em nossa sociedade a família monoparental. Essa família é geralmente chefiada pela mulher, que fica na maioria das vezes com a guarda dos filhos. Originalmente, essa família era formada pelo pai, mãe e sua prole.¹⁹ Por inúmeras motivações deu-se início à separação desses casais, e dependendo de cada caso, um dos cônjuges pode desenvolver a programação da Síndrome de Alienação Parental nos filhos, por não saber elaborar o fim do relacionamento. E também devido à tradição de que são as mulheres e não os homens que devem saber cuidar dos filhos, surge a ideia de que não há a necessidade de convivência entre os filhos e o pai.²⁰

A autora Andréia Calçada constatou que com frequência, as mães que “programam” a SAP em seu filho são superprotetoras. A exclusão que fazem do pai da vida das crianças atinge níveis muito altos e as medidas de exclusão do pai antecedem a separação e podem não só retroagir ao início da vida das crianças, mas por vezes alcança a própria gravidez.²¹ Essas mães, na ânsia de excluírem o pai, imputam a ele falsas acusações de abuso, denigrem sua imagem diante dos filhos, inventam que ele tenha dito ou feito coisas que jamais os tenha pensado em fazer. Nesse momento, percebemos a tênue diferença entre o genitor alienado e alienante.²²

Com efeito, o genitor que acusa o outro de estar cometendo algum abuso contra a criança pode também ser protetor da criança com relação à exposição ao abusador, mas não é exageradamente protetor ou exclusor de outras pessoas no contato com os filhos. De fato, esses

¹⁸ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 309.

¹⁹ Ibid., p. 309

²⁰ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **SAP e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. São Paulo: Equilíbrio, 2008, p. 37.

²¹ Ibid., p. 40.

²² Ibid., p.40

genitores até encorajam o relacionamento com o genitor abusador em situação onde o abuso não pode ocorrer, por exemplo, em lugares públicos.²³

2 A IDENTIFICAÇÃO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Atualmente, em caso de separação, mesmo com o Código Civil Brasileiro em seu art. 1584, II, §2º com nova redação dada pela Lei nº 11.698 de 13/06/2008 assevera-se que a guarda, sempre que possível, será compartilhada e a tendência do magistrado ainda é pela guarda unilateral e com preferência pela mãe. Assim, resta ao pai reivindicar uma maior flexibilização dos horários, mais convivência, ou seja, mais contato com o filho. Muitas vezes, o guardião da criança tem dificuldade em elaborar adequadamente o luto da separação, sentindo-se traído (a) e, ao notar o interesse do outro genitor em manter os vínculos afetivos com o filho, desenvolve um quadro de vingança, iniciando uma campanha para desmoralizar o ex-cônjuge.

Para isso, cria uma série de situações com a intenção de dificultar ao máximo ou até impedir o contato do outro genitor com os filhos, levando criança a odiá-lo e rejeitá-lo.

O tempo da criança e também os seus sentimentos são monitorados, desencadeando-se verdadeira campanha para desmoralizar o outro. É levada a afastar-se de quem a ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ela e o pai. Acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo cônjuge.²⁴

A Síndrome de Alienação parental se trata de um artifício usado pelos pais na disputa da guarda. François Podevyn²⁵ descreveu essa síndrome de acordo com fatos ocorridos em sua própria vida e como conseguiu superar os problemas que teve. Podevyn conceitua esses conflitos com uma explicação sobre a identificação da síndrome:

Para identificar uma criança alienada, é mostrada como o genitor alienador confia a seu filho seus sentimentos negativos e às más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca

²³ Ibid., p. 40.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: um abuso invisível. Disponível em: <www.mbdias.com.br>. Acesso em: 20 mar. 2012.

²⁵ PODEVYN, François. **SAP**. Tradução para o português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma “folie a deux”. Forma-se a dupla contra o alienado, uma aliança baseada não em aspectos saudáveis da personalidade, mas na necessidade de dar corpo ao vazio.

Quanto aos critérios aferidores do processo alienatório são, basicamente, quatro os admitidos por Richard A. Gardner citado por François Podevyn:

a) obstrução do contato: o alienador busca a todo custo obstaculizar o contato do não-guardião com o filho e para tanto se utiliza dos mais variados meios tais como interceptações de ligações e cartas, críticas demasiadas, tomada de decisões importantes da vida do filho sem consultar o outro;²⁶

Assim, verifica-se que a primeira atitude tomada pelo genitor alienador é afastar totalmente o filho do outro genitor, pois assim terá tempo para fazer a programação da criança. As ações são desmedidas nesse sentido e dependendo do grau da Síndrome, pode chegar à total obstrução do contato a ponto da criança acreditar veementemente que foi “abandonada” pelo genitor alienado.

b) denúncias falsas de abuso: o guardião insere na criança a idéia de que o outro genitor está abusando sexualmente ou emocionalmente fazendo com que a criança tenha medo de encontrar com o não-guardião;²⁷

A falsa denúncia tem o condão de convencer a criança de que esse fato realmente aconteceu sendo então, levada a repetir o que lhe é afirmado como se tivesse ocorrido realmente.

c) deterioração da relação após a separação: o rompimento da relação conjugal faz com que o alienador projete nos filhos toda a frustração advinda da separação, persuadindo a criança a afastar-se do não guardião com a alegação de que ele abandonou a família, e que o fará sofrer assim como o fez;

Aqui podemos ver nitidamente que os sentimentos de ciúmes e vingança são de fato inerentes à conduta doentia do alienador, em outras palavras, esses sentimentos ruins alimentam a alienação parental.

d) reação de medo: a criança passa a ser protagonista do conflito dos pais e por medo do guardião voltar-se contra si, a criança se apega a esse e afasta do outro.²⁸

O medo é uma forma de abuso emocional, onde nesse caso a criança tem medo de ser abandonada pelo alienador, e por isso acaba escolhendo este, colocando-se numa situação de dependência e submetendo-se regularmente a provas de lealdade.

2.1 SINTOMAS DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Richard Gardner, em seu estudo, distingue três níveis de desenvolvimento da SAP: leve, moderado e severo. No nível leve, a criança apresenta superficialmente alguns sintomas. No nível

²⁶ Ibid.

²⁷ Ibid.

²⁸ Ibid.

moderado, os sintomas são mais evidentes; a criança faz comentários desrespeitosos e inapropriados contra o genitor (geralmente o pai), o qual é visto por ela como uma pessoa má e ruim, enquanto que a mãe é tida como boa; as visitas são realizadas a muito custo, mas quando se afasta da mãe, a criança consegue ter um relacionamento harmonioso com o pai. O nível severo se caracteriza como sintomas mais expressivos; a mãe e a criança compartilham fantasias paranóides com relação ao pai; a criança entra em pânico frente à ideia de ir ao encontro deste, tornando assim, impossíveis as visitas feitas tanto pelo pai como pela criança. O nível moderado é identificado pelo autor como o mais comum entre as crianças. Já o nível severo é tido como raro em crianças que apresentam esta Síndrome.²⁹

O psicólogo Álvaro Pereira da Silva Jr. atenta que uma das características observadas na Síndrome é que o processo de alienação surge após o rompimento definitivo do casal, geralmente quando um decide pela separação. Muitas vezes existem outros filhos, mas apenas os que são ainda criança sofrem o processo, certamente porque são os mais influenciáveis e são estes que são usados nas falsas denúncias de abusos. Acredita que o melhor meio de se identificar a SAP é investigar a história do casal, entender a dinâmica das relações entre os dois, as motivações daquele que está denunciando e buscar as características psicológicas típicas na criança alienada.

François Podevyn afirma que geralmente a SAP se desenvolve no ambiente da mãe das crianças notadamente porque sua instalação necessita muito tempo e porque é ela que tem a guarda na maior parte das vezes. Todavia, pode-se apresentar em ambientes de pais instáveis ou em culturas onde tradicionalmente a mulher não tem nenhum direito concreto.

2.2 AS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL

As falsas denúncias são utilizadas pelo genitor alienador de forma a afastar o filho do genitor alienado. A criança é convencida de que esse fato realmente ocorreu sendo então, levado a repetir o que lhe é afirmado como se tivesse ocorrido de fato.

No universo jurídico, diante de uma denúncia de abuso, o juiz poderá assegurar uma proteção integral para a criança, não tendo muitas alternativas a não ser em expedir uma ordem em que determine no mínimo numa suspensão temporária das visitas, ou com elas reduzidas mediante um monitoramento por uma terceira pessoa. Com isso o genitor alienador, consegue

²⁹ GARDNER, Richard (1999), apud SOUSA, Analécia Martins de. **SAP**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010, p. 106.

parcialmente uma vitória, pois o tempo e a limitação de contato entre o genitor alienado e o filho jogam a seu exclusivo favor.³⁰

A falsa denúncia é também uma forma de abuso, pois as crianças são compulsoriamente submetidas a uma mentira, sendo emocional e psicologicamente manipuladas. Essa falsa denúncia passa a fazer parte de suas vidas e, por causa disso, terão de enfrentar vários procedimentos (análise social, psiquiátrica e judicial) com o fito de esclarecimento sobre o fato.³¹

O abuso sexual é conceituado por alguns autores, tais como Maria Tereza Maldonado, Danya Gaudener e Jorge Trindade, como uma situação capaz de gerar a Síndrome de Alienação Parental. Vejamos:

Maria Tereza Maldonado conceitua “é a situação em que um adulto ou adolescente mais velho, abusando do poder de coação ou sedução, utiliza-se de um menor para sua própria satisfação sexual.”³²

Segundo Danya Gaudener, o que caracteriza o abuso sexual é a falta de consentimento do menor na relação com o adulto. A vítima é forçada, fisicamente ou coagida, verbalmente, a participar da relação, sem ter necessariamente capacidade emocional ou cognitiva para consentir ou julgar o que está acontecendo.³³

Jorge Trindade diz que a criança não tem capacidade de consentir na relação abusiva, porque o elemento etário desempenha papel importante na capacidade de compreensão e de discernimento dos atos humanos.³⁴

O mais grave é que, diante de uma falsa denúncia, além do prejuízo estar feito (para toda a família e principalmente para a própria criança), a certeza se o fato abusivo denunciado realmente ocorreu dificilmente será comprovado. A maior parte das falsas acusações acontece no âmbito familiar, em situações que envolvem divórcios litigiosos e brigas pela guarda dos filhos. Geralmente a falsa denúncia de abuso sexual é seguida da implantação de falsas memórias. As duas juntas formam um esquema de difamação e destruição da imagem do alienado acusado, culminando então no final do vínculo parental entre o filho e o genitor alienado.

³⁰ GUAZZELLI, Mônica; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 71.

³¹ SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **SAP e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. São Paulo: Equilíbrio, 2008, p. 12.

³² MALDONADO, Maria Tereza [19--] apud GUAZZELLI, Mônica. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A falsa denúncia de abuso sexual**. 2. ed. ver. ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 47.

³³ *Ibid.*, p. 47.

³⁴ *Ibid.*, p. 47.

2.3 A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Maria Berenice Dias esclarece muito bem essa questão, na qual as crianças são submetidas a uma mentira, sendo emocionalmente manipuladas e abusadas, e por causa disso deverão enfrentar procedimentos, tanto psiquiátrico quanto judicial.³⁵

Esta notícia, comunicada a um pediatra, psiquiatra ou a um advogado, desencadeia a pior situação com que pode um profissional defrontar-se. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio.

Em contrapartida, não se pode esquecer que muitos abusos realmente acontecem e merecem especial atenção, necessitando sempre uma investigação. O fato de imputar falsamente a ocorrência de abuso, com o objetivo de prejudicar a imagem do outro, por si só, merece reprimenda social, a par de também ser um forte indicativo de alienação, porque, em última instância, produz um sentimento de abuso na medida em que a criança passa a vivenciar situações antes comuns e aceitas, como abusivas.³⁶

O abuso emocional, de falsas memórias, torna difícil a convivência com o genitor alienado inclusive gerando um medo por parte dos filhos. Ressalta Jorge Trindade, “tudo isso traz

³⁵ Ibid.

³⁶ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 162.

dificuldade para a criança conviver com a verdade, pois sendo constantemente levada a um jogo de manipulações, acaba por aprender a conviver com a mentira e a expressar falsas emoções.”³⁷

É preciso se ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.³⁸

Nesse sentido, Maria Antonieta Pisano Motta, trata sobre o tempo de duração do abuso alegado³⁹, onde nos casos em que houve realmente o abuso, a vítima afirma que os abusos já existiam há muito tempo, antes mesmo da separação. De fato, eles podem ter existido desde o nascimento das crianças e em geral, em relação ao cônjuge, antes do nascimento dos filhos. Nesses casos, em geral o abuso é a causa primária da separação.⁴⁰

A campanha de doutrinação das crianças inicia antes da separação dos pais e incide mais ainda após a separação. Dentro ainda da constância do casamento, são típicos indícios de SAP, as atitudes da mãe em não permitir a aproximação do pai nos cuidados rotineiros em relação aos filhos, tais como dar banho, trocar a roupa.. A genitora alega que o pai não é apto o suficiente para dispender esses cuidados, pois afirma que ao fazê-los pode ferir a criança e assim por diante. Consequentemente, a mãe supervaloriza sua participação no cuidado e educação da prole, afirmando que tão somente ela é capaz de exercitar esses cuidados em relação aos filhos.

A alegação feita pelo genitor alienado (normal) é diferente de uma acusação feita por um genitor alienador.⁴¹ Na perspectiva do genitor alienado, ele prefere estar enganado consoante suas suspeitas, e fica aliviado quando esses dados indicam que a criança não foi atingida.

O genitor alienador busca mais informações ou mais opiniões profissionais no sentido de provar que sua convicção pré-formada é verdadeira. Já o genitor alienado entende a importância de a criança relacionar-se com as demais pessoas e não quer que seja perdida a relação dela com o outro genitor. Os pais de crianças que realmente sofreram abuso não ficam buscando o tempo todo falar com seu filho sobre o abuso ocorrido.

³⁷ Ibid., p. 162.

³⁸ Ibid.

³⁹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **SAP e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. São Paulo: Equilíbrio, 2008, p. 47.

⁴⁰ GUAZZELLI, Mônica. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A falsa denúncia de abuso sexual**. 2. ed. ver. ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 49.

⁴¹ Ibid., p. 45.

Consequentemente a criança abusada sabe bem o que aconteceu e não necessita ser lembrada pelo genitor. Já a criança vítima da SAP, nas entrevistas conjuntas, procura olhar para o genitor em busca de ser “lembrado” do que “aconteceu”. Em estudo sobre crianças abusadas sexualmente, destaca-se o fato de que no relato, a criança abusada apresentará linguagem compatível com o seu desenvolvimento e compatível também com uma visão infantil dos fatos. O uso de linguagem não compatível com a sua idade sugere influência de pessoa adulta.⁴²

O abuso acontece em todas as classes e etnias e normalmente não depende do nível cultural que os envolvidos se encontram, e como existe no meio familiar, a prole deve ser protegida, e com isso, uma necessidade de investigar o caso. O fenômeno deve ser identificado como primeiro passo para a compreensão do que está ocorrendo, pois poderá ser constatado que essa denúncia pode ser decorrente da Síndrome de Alienação Parental, através da falsa denúncia.⁴³

3 A CARACTERIZAÇÃO DA PROVA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO PROCESSO JUDICIAL

Verifica-se nesse momento identificação da prova da Alienação Parental dentro da disputa judicial. Analisam-se os meios de prova, tais como prova pericial e o depoimento sem dano. Foram analisadas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que seja comprovada a SAP. Ao final buscam-se relatos de pais e filhos vítimas da Síndrome de Alienação Parental.

Rosana Simão observa que se os genitores não se conformarem com a separação em si ou mesmo confundam os meandros da conjugalidade com a parentalidade, certamente haverá consequências nefastas aos filhos. Ademais, poderá acontecer de um dos genitores fomentar o distanciamento dos filhos do outro parente configurando a Alienação Parental.⁴⁴

⁴² Ibid., p. 51.

⁴³ TRINDADE, Jorge. **Delinquência juvenil**: uma abordagem transdisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 181.

⁴⁴ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **SAP e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2008, p. 15.

Também pode acontecer, na hipótese acima aventada, de a mãe criar obstáculos a que o pai exerça seu direito de visitação, privando assim, os filhos do contato com o pai e violando, *ipso facto*, o direito de convivência familiar assegurado aos filhos na Carta Magna.⁴⁵

Conforme disciplina o artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, cumpre destacar que a aplicação dos direitos elencados nesse dispositivo constitucional dependem da convivência familiar, pois infelizmente o que se vê na prática é que o cônjuge guardião é sempre quem, de fato, exerce sozinho o poder familiar, quando essa situação só deveria se verificar em casos patológicos de suspensão ou destituição da autoridade parental. Tal costume vicioso afronta a lei e prejudica os filhos, que são aviltados em seu direito, constitucionalmente assegurado, de ampla convivência familiar.⁴⁶

O genitor guardião não é melhor do que o não guardião. Apenas, e de forma não definitiva, exerce a guarda de um filho que não pode ser partido ao meio. De maneira alguma, tem-se a presunção de que aquele com quem o filho reside é mais importante, penalizando-se o outro genitor com um distanciamento muitas vezes irre recuperável.⁴⁷

O *caput* do parágrafo 3º do mesmo artigo disciplina sobre a forma especial de proteção a esses direitos. De acordo com a norma constitucional, o Estado, a sociedade e a família têm o dever de assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, previstos no *caput* desse artigo, colocando-os a salvo de todas as formas nocivas à sua integridade física e mental. Todas as formas de violação a esses direitos devem ser impedidos em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.⁴⁸

Ainda, contemplando o art. 227, mas em seu parágrafo 4º, pode-se ver que se houver cometimento de abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente, a lei deve punir severamente a quem praticar tais atos.

⁴⁵ Ibid., p. 16.

⁴⁶ SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **SAP e a tirania do guardião: Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** São Paulo: Equilíbrio, 2008, p. 09.

⁴⁷ Ibid., p. 10.

⁴⁸ MACHADO, Antônio Claudio da Costa; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (Coord.). **Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** 2. ed. Barueri: Manole, 2011, p. 1214.

Considera-se que a violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema mundial, não somente brasileiro. É difícil estabelecer sua qualificação, pois é uma das formas de violência doméstica contra crianças e adolescentes que muitas vezes não deixa rastros nítidos aparentes, mas marca a criança para toda a vida.⁴⁹ Pode-se em regra entender por abuso sexual toda a situação em que um adulto utiliza uma criança ou um adolescente para satisfazer seu prazer sexual, podendo ou não haver contato físico. O abuso ocorre em todas as classes sociais e em grande parte das vezes é praticado por alguém de confiança, do conhecimento do seio familiar. Há casos em que figuras familiares praticam abuso, como o pai, padrasto, tio, avô, ou alguém íntimo da família.⁵⁰

Diversas vezes a própria família tem dificuldade em denunciar o abuso na tentativa frustrada de resguardar o grupo familiar, pois acaba desprotegendo a criança, deixando de lado o exercício do dever de zelo dos direitos dela. Não há dúvidas que há violação dos direitos de personalidade dos filhos, de lesão às suas esferas morais, detectável inclusive através da realização de estudos sociais e psicológicos cuja realização afigura-se de suma importância.⁵¹

As hipóteses exemplificativas de alienação parental não afastam e tampouco restringem a possibilidade de realização de perícia psicológica ou biopsicossocial como subsídio à decisão judicial, seja para exame de eventuais atos de alienação parental ou de questões relacionadas à dinâmica familiar, como também para fornecer indicações das melhores alternativas de intervenção, quando necessária. A prudência recomenda a perícia e com maior relevância à medida que mais incisivas sejam as medidas que se pretenda aplicar para inibir ou atenuar os efeitos dos atos de alienação parental, ou, ainda, à medida que haja dúvida relevante acerca da natureza dos atos considerados de alienação parental ou de como melhor abordá-los.⁵²

A lei estabeleceu requisitos mínimos para assegurar razoável consistência ao laudo, notadamente entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. Exorta-se, assim, maior profundidade na investigação pericial, com

⁴⁹ Ibid., p. 1221.

⁵⁰ Ibid., p. 1222.

⁵¹ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **SAP e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. São Paulo: Equilíbrio, 2008, p. 15.

⁵² PEREZ, Elísio Luiz. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A falsa denúncia de abuso sexual**. 2. ed. ver. ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 72.

maior demanda por qualidade no trabalho de assistentes sociais, psicólogos e médicos, em evidente prestígio à atuação de tais profissionais, no processo judicial, muitas vezes chamados ao complexo encargo de diferenciar hipóteses de negligência ou abuso de falsas acusações.⁵³

Nesses processos, comumente são destacadas possíveis falhas e críticas quanto ao comportamento do ex-parceiro, em relação aos cuidados e educação dos filhos. Ou ainda podem ser levantados questionamentos sobre os valores morais, ou mesmo sobre a sanidade mental do ex-parceiro na tentativa de desqualificá-lo. Ao mesmo tempo, cada uma das partes envolvidas no processo judicial busca provar que está apta a desempenhar as funções parentais.⁵⁴

3.1 MEIOS DE PROVA: PROVA PERICIAL E DEPOIMENTO SEM DANO

O diagnóstico da SAP, segundo Goldrajch, Maciel e Valente será feito por meio da realização de perícia psicológica ou biopsicossocial como subsídio à decisão judicial segundo o art. 4º da lei 12.318/2010. Nessa esteira, Maria Berenice Dias destaca a importância do trabalho de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais no auxílio ao julgador.

Sem instrumentos que assegurem o rigor de suas avaliações, os profissionais parecem naturalizar a questão, empregando a teoria do psiquiatra norte-americano, a qual não possui evidência científica. Esse dado se destaca no trecho:

Na avaliação psicológica do filho (Mateus) e de seus genitores, foi identificada a SAP, visto que Mateus relatou não desejar manter contato com a mãe e não gostar dela, embora a mãe nunca o tenha maltratado e ele se lembrasse de momentos positivos entre eles, antes da separação dos pais (Goldrajch, Maciel e Valente, 2066, p. 15).⁵⁵

A autora Mônica Guazzelli citada por Analícia Martins de Sousa destoa sobre os indícios comportamentais na criança os quais demonstram a presença da SAP, tais como: agressividade verbal ou física, justificada pelo filho por motivos fúteis ou absurdos; sentimento de ódio expresso sem ambivalência, sem demonstrar culpa por denegrir ou agredir o genitor alienado e parentes; afirmação de que chegou sozinha às conclusões e adoção pela defesa do genitor alienador de forma racional, inventa situações não vivenciadas e guarda na memória fatos considerados negativos sobre o genitor alienado, os quais não se recordaria sem o auxílio de outra pessoa; se nega a ir ao encontro do genitor alienado.⁵⁶ Métodos impróprios podem contaminar a memória da criança, pois a criança responde aquilo que esperam dela. O impacto que o

⁵³ Ibid., p. 73.

⁵⁴ SOUSA, Analícia Martins de. **SAP: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 40.

⁵⁵ Ibid., p. 172.

⁵⁶ GUAZZELLI, Mônica [19--] apud SOUSA, Analícia Martins de. **SAP: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 172.

entrevistador causa sobre as crianças e sobre as falsas acusações de abuso sexual não deve, de modo algum, ser menosprezado.⁵⁷

O perfil do avaliador, segundo Edward Nichols, deve reunir experiência em avaliação e tratamento com crianças e famílias de no mínimo dois anos, sendo que essa experiência deve incluir crianças sexualmente abusadas. Ressalta ainda que se o avaliador não tiver essa experiência é necessária a presença de um supervisor. É importante que tenha treinamento na área de abuso sexual, ter familiaridade com a literatura sobre o tema e estar ciente da dinâmica emocional e as consequências comportamentais das experiências de abuso, experiência em conduzir perícias judiciais e dar testemunho nesses casos e fazer avaliação somente se esta for solicitada juridicamente.⁵⁸

O depoimento sem dano é uma alternativa ao modelo atual criada em maio de 2003 pelo Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS. É uma forma diferenciada de ouvir crianças em audiências, com o condão de evitar que elas sofram danos durante a produção de provas nos processos judiciais, nos quais sejam vítimas ou testemunhas.⁵⁹

Segundo José Antônio Daltoé Cezar, o projeto que inicialmente foi denominado de Depoimento sem Dano, foi idealizado também sob o enfoque de valorizar o relato da criança, respeitando-se a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como qualificar a produção da prova que é produzida em juízo.⁶⁰

Enquanto que o modelo atual prioriza apenas a palavra, o Depoimento sem Dano busca identificar vários indícios no discurso lógico o qual é repassado para o papel e juntado aos autos do processo, com a gravação do áudio e vídeo, as emoções, o choro, a tristeza, a lágrima. Os gestos passaram a ser alvo de avaliação por parte daqueles que têm por missão produzir validamente as provas e com base nelas proferir uma decisão.⁶¹

Esse modelo interdisciplinar tem uma sistemática significativa no âmbito da atuação dos variados agentes que operam na sua execução – juízes, promotores de justiça, advogados, psicólogos, assistentes sociais, servidores da justiça. As tarefas desenvolvidas por cada no

⁵⁷ CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008, p. 43.

⁵⁸ NICHOLS, Edward [19--] apud CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008, p. 45.

⁵⁹ CEZAR, José Antônio Daltoé. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A falsa denúncia de abuso sexual**. 2. ed. ver. ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 290.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 290.

⁶¹ *Ibid.*, p. 291.

trabalho em conjunto tem como consequência a exigência de que cada um domine alguns conhecimentos de outras áreas.⁶²

Da mesma forma que os operadores do direito necessitam, para bem desempenhar seus papéis, de conhecimentos de outras áreas que não a jurídica, também é necessário que os facilitadores dos depoimentos – psicólogos, assistentes sociais, médicos, psicopedagogos, dentre outros – tenham conhecimentos básicos de como se desenvolve validamente um processo.⁶³

A partir da análise feita sobre o tema é importante que o facilitador saiba como funciona a audiência, as diferenças entre os regimes fechado, semi-aberto e aberto, como formular as perguntas de forma a não induzir respostas-perguntas abertas, fechadas, de escolha ou hipotéticas.⁶⁴ As perguntas fechadas são aquelas que admitem sim e não como resposta, já as perguntas abertas são aquelas que estimulam a outra parte a falar e a se expressar mais, corroborando com mais informações. Quanto às perguntas hipotéticas ou de escolha por envolverem o "se" são pouco utilizadas no questionamento judicial, salvo para se verificar se um fato é, ou não, justificável.

3.2 JURISPRUDÊNCIAS NO RIO GRANDE DO SUL

Na primeira decisão a ser verificada aqui, o apelado busca a guarda da filha em relação aos avós, ora apelantes, contra sentença prolatada nos autos da ação de substituição de guarda que julgou procedente a ação, para conceder a guarda da criança ao pai:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA DE MENOR. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOS, CONFIADA AO PAI NA SENTENÇA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR.

Estando demonstrado no contexto probatório dos autos que, ao melhor interesse da criança, será a transferência da guarda para o pai biológico, que há muitos anos busca em Juízo a guarda da filha, a sentença que assim decidiu, com base na prova e nos laudos técnicos, merece ser confirmada. Aplicação do 1.584, do Código Civil. Guarda da criança até então exercida pelos avós maternos, que não possuem relação amistosa com o pai da menor, restando demonstrado nos autos presença de síndrome de alienação parental. Sentença confirmada, com voto de louvor.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.⁶⁵

⁶² Id. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A falsa denúncia de abuso sexual**. 2. ed. ver. ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 292.

⁶³ Ibid., p. 294.

⁶⁴ CEZAR, José Antônio Daltoé. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo**. 2ª ed. rev. ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010., p. 294.

⁶⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7ª Câmara). Apelação Cível 70029368834/Santa Maria. Apletante: Loraci Wolle de Lima. Apelado: Octacilio Silveira Filho. Relator: Des Andre Luiz Planella Villarinho. Santa Maria, 01 abr 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 01 maio 2012.

No relatório elaborado por André Luiz Planella Villarinho, observa-se que os avós tentaram provar no curso do processo que o pai da criança não era apto para exercer a guarda ou visita, inclusive sustentando que as provas carreadas aos autos demonstram que o pai seria um psicopata. O voto do relator foi no sentido de que houve a Síndrome de Alienação Parental por parte dos avós maternos, em detrimento do pai da criança. O Juiz de primeiro grau e o Desembargador Relator tiveram seus convencimentos baseados nos laudos periciais psicológicos apresentados ao longo do processo judicial que afirmaram veementemente a ocorrência da SAP, dando razão ao pai na busca da guarda da criança: “as alegações das partes, a prova carreada é o fator determinante para a decisão acerca da guarda de Sabrina, mormente os laudos periciais”.⁶⁶

O laudo pericial desse caso concreto, detectou no comportamento da criança características da SAP, onde foi considerado o histórico da vida pregressa da genitora, a conduta da avó materna:

Pelos termos do laudo acima, somado ao comportamento da própria menor, suas constantes e abruptas alterações de opinião, o histórico de vida pregressa de sua genitora, a conduta da avó materna, visíveis as características iniciais de Síndrome de Alienação Parental, o que, se finalizado o processo, poderá levar à infante a perda tanto dos referenciais maternos como paternos, em absoluto prejuízo a sua personalidade.⁶⁷

O próximo acórdão analisado trata de um caso em que a criança sofreu alienação parental por sua mãe em detrimento do pai. O então adolescente nunca fez tratamento psicológico, tampouco sua mãe, pois a mesma alegava que o genitor nunca lhe prestou qualquer assistência, e a aproximação entre pai e filho deveria ocorrer de forma natural e não por uma determinação judicial, não necessitando para tal fim assistência médica.

Verifica-se a grande relevância do tratamento psicológico nos casos de alienação parental, pois se observa que os danos são muitas vezes, irreversíveis, tanto para quem é vítima como para quem é causador da SAP.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA PROTETIVA. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO ADOLESCENTE E DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Caso concreto em que o protegido sofreu abalos psicológicos em sua infância, especialmente durante o processo de separação dos seus pais, presenciando até mesmo agressões físicas. Além disso, ficou demonstrado que, quando criança, foi objeto de alienação parental praticado por sua genitora, e que, em razão disso, a aproximação entre pai e filho nunca foi possível. Manutenção da sentença que determinou o encaminhamento do adolescente e dos seus genitores a acompanhamento psicológico. APELAÇÃO DESPROVIDA.⁶⁸

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ Ibid.

⁶⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8ª Câmara). Apelação Cível 70046850764/Canoas. Apelante: Marília da Silva Muniz e Ricardo Marques Borges. Apelado: Ministério Público. Relator: Des Ricardo Moreira

O voto do relator Ricardo Moreira Lins Pastl foi baseado no parecer ofertado pela Procuradora de Justiça Eva Margarida Brinques de Carvalho, que esgotou, com absoluta propriedade, o exame da matéria em questão. “quando criança foi objeto de alienação parental praticado por sua genitora (fls. 122/125), e que, em razão disso, a aproximação entre pai e filho nunca foi possível.”

No caso concreto a criança apresentava comportamento agressivo na escola, chegando à agredir fisicamente a professora e os colegas, já que usava qualquer objeto para por em prática o objetivo de sua revolta. Foi de tamanha gravidade sua conduta que ele teve que ser afastado do convívio escolar através de atestado médico, além de usar medicação. A situação estava fora de controle, pois tamanho foi o dano causado pela SAP.

Após essa situação de afastamento decorrente do estado de agressividade exarcebado, iniciou-se então o acompanhamento psicológico que passou a ter a presença do pai. Iniciaram-se novos problemas de ordem psicológica e comportamental causados pela programação de muitos anos pela mãe em detrimento da figura paterna. Houve atendimento psiquiátrico onde foi constatado que o menino tinha ideação suicida, pois alegava que seus pais não o preservaram da separação conjugal, deixando-o totalmente a par de todas as brigas e até presenciando agressões físicas do casal. Em razão disso, o pai foi proibido de aproximar-se do filho, pequeno ainda à época dos fatos.

A mãe e o filho foram compelidos por ordem judicial à comparecerem aos atendimentos psicológicos propostos, mas nunca fizeram o tratamento. A mãe alegava que não era necessário o acompanhamento psicológico, pois a aproximação entre pai e filho deveria ocorrer de forma natural e não por uma determinação judicial, não necessitando para tal fim assistência médica. Então o menino chegou na fase da adolescência, e sob o atendimento de uma médica, a mesma constatou que em relação à formação da personalidade já eram irreversíveis as sequelas existentes. Ainda assim, com toda essa grave situação é possível psicologicamente trabalhar os aspectos mais relevantes, como por exemplo, o bloqueio parental em relação à figura do pai. Isso significa que é necessário que Fernando frequente o tratamento médico, sendo a aproximação com o pai guardada para o momento em que os profissionais entenderem oportuno.⁶⁹

Lins Pastl. Canoas, 22 dez 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 01 maio 2012.

⁶⁹ Ibid.

O laudo psiquiátrico concluiu que os genitores e o filho necessitam de tratamento, por todas as circunstâncias e situações vivenciadas negativamente por ambos: “ambos precisam de tratamento, tanto a mãe quanto o pai, o trio, na verdade, porque o menino também precisa, o menino ficou muito doente em função disso tudo”.⁷⁰ O ressentimento do filho em relação ao pai atribui-se a um indício de que internamente o garoto desejaria ter contato com o pai. E sendo assim, como ambos tem direito à convivência recíproca, mostra-se saudável a tentativa de aproximação dos dois em devido acompanhamento terapêutico.

Nesse sentido compreende-se que a criança vítima de alienação parental deve sem sombra de dúvida ter assistência psiquiátrica e psicológica, e nos casos mais graves deve também fazer uso de medicamentos. Quanto mais tempo demorar o início do tratamento, os efeitos da SAP serão nocivos e irreversíveis na criança. Ademais, o pai que sofreu a alienação por parte de sua ex-esposa, também merece atenção médica, pois necessita de suporte para dar início à aproximação com seu filho, pois qualquer forma de abordagem mal elaborada poderá resultar em mais um evento traumático na relação parental.

O que a mulher (ou homem, dependendo do caso) não sabe é que os danos produzidos na saúde mental de seus filhos pelo sentimento incontrolável de propriedade podem ser irreversíveis. Várias crianças, com a personalidade em formação, se vêem no meio de um campo de batalha. Com informações conflituosas, a criança tem sua percepção do mundo traída - "Como papai pode ser tão ruim quanto mamãe diz, se ele é tão legal quando estamos juntos?"⁷¹ - e passa a não confiar em seus próprios sentimentos.

Pivô da briga entre duas pessoas que, a princípio, ama de forma igual, a criança se desestrutura, entrando em profundo conflito por se sentir na obrigação de ficar do lado de um ou de outro. Marília Couri, terapeuta de família e presidente da Associação Regional do Centro-Oeste de Terapia Familiar, explica que:

Até por uma questão de 'sobrevivência', ela opta pelo genitor que tem a guarda. Afinal, é com ele que a criança convive mais proximamente. Além disso, o filho acaba percebendo quem é emocionalmente mais fraco na relação e assume o papel de protetor para preservá-la.

⁷⁰ Ibid.

⁷¹ CORREIO BRAZILIENSE. **Artigo em família - Amor que exclui - Mães e pais atingidos pela SAP fazem de tudo para afastar os filhos dos ex-companheiros.** Brasília, DF, 28 set. 2003. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

Mas tomar partido da mãe (ou pai) tem um preço muito alto: o de achar que deixará de ser amado pelo outro. O conflito interno se consolida. Entra em campo o sentimento de culpa, uma verdadeira tortura em cabecinhas ainda tão jovens.

3.3 RELATOS DE CASOS

Busca-se na presente pesquisa depoimentos e relatos sobre o tema. Dentre eles foi relatado a Denise Duarte Bruno,⁷² que faz parte da equipe do Serviço Social Judiciário do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, baseado em casos que vivenciou trabalhando no local. No seu artigo ela utilizou nomes fictícios, mas tratando de casos verídicos. Ela começa com a o caso de Lucila:

A mãe de Lucila ajuizou uma ação de suspensão de visitas do pai alegando possível abuso sexual. O abuso não era imputado ao pai, mas à madrasta, companheira do genitor.

Alega a mãe que a madrasta teria intenções libidinosas com relação à menina, eis que teria suspostamente passado o creme de assaduras nela com a ajuda de uma colher em sua região genital.⁷³

No transcorrer da avaliação o pai se mostrou interessado no problema e demonstrava confiar em sua companheira sobre os cuidados dispendidos à menina. Relatou que pelo motivo de sua filha estar crescendo ela deveria receber esses cuidados específicos por uma mulher, e sua companheira era apta para exercer essa atividade. Com relação ao comportamento da menina após o suposto abuso alegado, a mesma não demonstrou nenhuma alteração na creche e nem na casa do pai.

A madrasta foi entrevistada e disse que Lucila já havia chegado assada no final de semana do suposto fato abusivo, e que seguiu a orientação indicada pela mãe da menina, qual seja, a aplicação da pomada de assaduras.

A seguir, a menina foi entrevistada sozinha numa sala lúdica. Comportou-se de forma tranquila e espontânea, comunicando-se bem oralmente. Quando questionada sobre as suas visitas ao pai, as quais naquele momento estavam suspensas, a menina referiu-se agradavelmente tanto ao pai quanto à madrasta, relatando as atividades que faziam os três juntos. Disse, ainda que,

⁷² O caso aqui apresentado foi extraído do livro de BRUNO, Denise Duarte. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias**. 2ª ed. rev. ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 186.

⁷³ Ibid.

necessitava contar porque não podia mais visitar a casa do pai. Então começou a relatar o mesmo fato alegado pela mãe, com palavras parecidas.

Alega não ter sentido dor alguma quando questionada a esse respeito. Além disso, disse não ter visto colher alguma quando questionada se a colher era pequena ou grande, pois disse que quando chegou em casa sua mãe havia lhe contado o ocorrido: “Perguntamos como sabia que era uma colher, e a resposta foi imediata: ‘Quando eu cheguei em casa, a minha mãe me contou o que me aconteceu’”.⁷⁴

Por fim, a menina foi questionada se queria falar mais alguma coisa, a mesma respondeu negativamente dizendo que já havia dito tudo o que a mãe combinou com ela que deveria ser dito.

Nesse caso houve a utilização de uma falsa memória para afastar a criança do convívio do pai. A falsa memória foi introduzida pela mãe convencendo a filha da existência de um fato e levada a repetir o que lhe foi afirmado como tendo realmente acontecido. A criança fora manipulada e acabou acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida.

Nota-se a importância do trabalho exercido pelos profissionais que elaboram as avaliações sociais em processos judiciais envolvendo relações de família, pois nesses processos uma alegação de abuso sexual (real ou não) pode ser decisiva no rumo do litígio e na vida das crianças envolvidas.

A psicóloga Maria Helena Alcântara Lisboa recebeu em seu consultório o caso de um pai vítima de alienação parental por parte da sua ex-esposa. A alienação iniciou-se dentro do próprio casamento com o nascimento da filha do casal, eis que a mãe não permitia o acesso direto do pai à filha sob a alegação de que tão somente ela, a mãe, era totalmente capaz de cuidar a criança.⁷⁵

O pai da criança, na época com 45 anos, resolveu procurar orientação por indicação de um advogado, e quando iniciou o atendimento, a psicóloga perguntou-lhe qual era o motivo da consulta e ele respondeu que o fato era o de não poder ser pai da sua única filha. “Foi então que começou a relatar que logo após o nascimento de sua filha sua esposa não deixava que ele tivesse um acesso direto a filha, só a mãe é que sabia e podia cuidar dela”.

⁷⁴ Ibid., p. 188.

⁷⁵ O caso aqui apresentado foi extraído do Site da Associação de Pais e Mães Separados. LISBOA, Maria Helena Alcântara. **Alienação parental**: relato de um caso. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

A situação foi agravando-se e culminou inevitavelmente na separação do casal. Além disso, o pai que já não tinha muito tempo para ver a filha, teve que cuidar de seu pai que à época ficou muito doente vindo a falecer. Em decorrência disso a mãe conseguiu afastar ainda mais pai e filha. A psicóloga começou a investigar como era a relação da genitora com o pai dela, na busca de obter justificativas a tal comportamento. Então se descobriu que ela, a mãe, juntamente com sua irmã, foram abandonadas pelo pai quando eram crianças, ficando sua guarda e responsabilidade unicamente com a mãe.

Restou claro que a genitora não tinha nenhuma referência benigna da figura do pai, o que fazia com que faltasse nela a consciência de quanto o pai é necessário para o acompanhamento no desenvolvimento de um filho. Por esse motivo, a ex-mulher vinha punindo conjuntamente o pai da sua filha e seu próprio pai, talvez até inconscientemente. Ela tinha tão somente o modelo maternal como único na formação e cuidado da família. Em vista disso, apossou-se de sua filha não permitindo o contato nem a criação de vínculos afetivos entre pai e filha, caracterizando assim a alienação parental.

Pode-se concluir desse relato que a mãe traz problemas familiares advindos desde a infância com relação à figura paterna, e os propaga em sua vida adulta tentando de certa forma punir seu genitor que a abandonou na figura do pai de sua filha.

Maria Helena Alcântara Lisboa assevera ainda que o amor infantil segue o princípio de que “amo porque sou amado”. Logo essa mãe que não recebeu esse amor do pai, não reconhece a figura paterna, sendo assim, se estabelece a alienação parental, não sendo apenas suficientemente boa, não conseguiu fazer a transferência do amor de sua filha para o seu pai. O amor é o sangue da vida, o poder de reunião do que está separado.

Recentemente um Recurso Especial foi julgado no STJ, sobre o abandono afetivo, em que o voto da Ministra Nancy Andrighi, que aduziu ser indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança. E é esse vínculo que deve ser buscado e mensurado, para garantir a proteção do filho quando o sentimento for tão tênue a

ponto de não sustentarem, por si só, a manutenção física e psíquica do filho, por seus pais – biológicos ou não.⁷⁶

Também entendeu-se que não caracteriza a vulneração do dever do cuidado a impossibilidade prática de sua prestação merecendo reflexão por parte dos julgadores, as inúmeras hipóteses em que essa circunstância é verificada, abarcando desde a alienação parental, em seus diversos graus – que pode e deve ser arguida como excludente de ilicitude pelo genitor que a sofra –, como também outras, mais costumeiras, como limitações financeiras, distâncias geográficas, etc.

Nesse sentido, a Ministra Nancy citou o estudo do psicanalista Winnicott, relativo à formação da criança, onde se concluiu que do lado psicológico, um bebê privado de algumas coisas necessárias, como um contato afetivo, está voltado, até certo ponto, a perturbações no desenvolvimento emocional que se revelarão através de dificuldades pessoais, à medida que crescer.

Na pesquisa feita observa-se que o Poder Judiciário deve estar munido da melhor maneira possível de todos os meios de averiguação de provas, para detectar realmente a Síndrome de Alienação Parental dentro do processo, a fim de evitar que o genitor alienador consiga seu intento de destruir o vínculo afetivo entre filho e genitor alienado.

O genitor alienador ganha muito tempo com o desenrolar do processo, e com isso consegue “bons” resultados decorrentes da programação feita na mente da criança. Esses resultados geram danos irreversíveis, trazendo além de todo o dano psicológico o abandono afetivo, que na verdade não ocorreu por vontade do alienado, mas por uma imposição que iniciada pelo alienador é confirmada pelo Judiciário em uma decisão que opine pelo corte de relação afetiva total ou severamente diminuída.

Então o que se busca, é que não ocorra esse afastamento brutal sem razão plausível, por um mero sentimento de vingança, que levado ao Magistrado, seja deferido erroneamente, causando um dano afetivo desnecessário e torpe, na medida em que a família deve ser respeitada e os membros desta, separados ou não, devem ter seus direitos respeitados.

⁷⁶ JURISDIÇÃO (São Paulo) e Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.159.242-SP (2009/0193701-9). Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos, Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 24 abr 2012. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/acordao-abandono-afetivo.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2012.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou mostrar a gravidade dos danos causados à família em especial à criança e ao adolescente, através da pesquisa ampla da família, dos meios de prova e nos relatos de casos e jurisprudências. Vimos que a SAP necessita de tempo para ser delineada conforme o desejo do alienador e que deve-se ter muita cautela nesse tipo de caso, pois é necessário saber a diferença entre a falsa e a verdadeira acusação.

A família é o organismo social que mais se modifica no decorrer do tempo. Seu conceito foi de uma entidade ampla e hierarquizada que ao longo dos tempos, se tornou quase que exclusiva dos pais e filhos menores, vivendo todos juntos. A Constituição Federal trata a família como base da sociedade, impondo ao Estado o dever de protegê-la, preservando o núcleo familiar, pois é considerada uma entidade fundamental ao desenvolvimento do convívio social.

Identificou-se na sociedade o problema da Síndrome de Alienação Parental sobre a situação em que a mãe ou pai de uma criança a programa para romper os laços afetivos com o outro genitor. Verificou-se que pode acontecer dentro do casamento, mas é especialmente comum após a separação, no contexto de disputas pela guarda dos filhos. Vislumbrou-se que essa prática é decorrente em pessoas que possuem distúrbios psicológicos, e por isso merecem tratamento médico urgente. Ademais, a criança vítima da Síndrome de Alienação Parental, também necessita de tratamento, pois como se viu no decorrer desta pesquisa, quando relacionar-se afetivamente poderá dar continuidade a esse trauma.

Sobre a identificação da Síndrome de Alienação Parental se trata de um artifício usado pelos pais na disputa da guarda. As falsas denúncias de abuso sexual tiveram maior enfoque nesse momento da pesquisa por sua gravidade frente à decisão do magistrado, que pode promover a suspensão das visitas do genitor alienado, causando o distanciamento dos laços afetivos, pois não tem certeza das alegações, mas com receio de que sejam verdadeiras, de plano defere o pedido da parte autora. É, sem dúvida, uma prática gravíssima, pois acomete todo o Judiciário de dúvida com relação à acusação gerando injustiça em decidir pelo afastamento do genitor. Além disso, geram-se sequelas psicológicas, por vezes, irreversíveis.

A implantação das falsas memórias ocorre quando o alienante consegue seu intuito de afastar o genitor alienado do filho e começa a contar-lhe fatos que não ocorreram na verdade. A criança acredita no seu guardião, pois até esse momento da implantação já houve o processo de

descrédito da imagem do não guardião. Através do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que identificou a SAP, concluiu-se que essa prática ocorre de forma muito agressiva e de várias maneiras, não sendo somente autores dessa agressão psicológica os genitores, mas outros parentes também. Da mesma forma verificou-se que nos relatos de casos, nas vivências das vítimas, o tamanho da gravidade dessa Síndrome, o potencial destrutivo causado nos laços de afeto, por vezes irreversíveis.

Os conflitos judiciais tornam-se muito mais longos gerando mais danos à relação afetiva entre a criança e o genitor afastado de seu convívio. O tempo em que o processo instrui-se é o que de fato o alienador necessita para sedimentar mais ainda a programação do filho em detrimento do alienado.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da Síndrome de Alienação Parental no processo judicial, é de caráter urgente para o auxílio ao Judiciário na busca da verdade, promovendo assim a melhor decisão ao caso concreto, evitando injustiças!

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, n. 282, 1977.

ANTUNES, [19--] apud SHINE, Sidney. **A espada de Salomão: A psicologia e a disputa da guarda de filhos**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

BRUNO, Denise Duarte. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias**. 2. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

CEZAR, José Antônio Daltoé. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A falsa denúncia de abuso sexual**. 2. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 290.

CEZAR, José Antônio Daltoé. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo**. 2. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história**. 243f. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de

Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2009.

CORREIO BRAZILIENSE. **Artigo em família - Amor que exclui - Mães e pais atingidos pela SAP fazem de tudo para afastar os filhos dos ex-companheiros.** Brasília, DF, 28 set. 2003. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

COSTA, Ana Surany Martins. Filiação socioafetiva: uma nova dimensão afetiva das relações parentais. **Instituto Brasileiro de Direito de Família.** Belo Horizonte, 01 fev. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=381>>. Acesso em: 02 mar. 2012.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental:** realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice, 2007 apud SOUSA, Analicia Martins de. **SAP:** um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010,

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. [s.l], 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 25 mar. 2012.

GARDNER, Richard (1999), apud SOUSA, Analicia Martins de. **SAP:** um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010, p. 106.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental:** realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GUAZZELLI, Mônica [19--] apud SOUSA, Analicia Martins de. **SAP:** um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

JURISDIÇÃO (São Paulo) e Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.159.242-SP (2009/0193701-9). Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos, Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora Ministra Nancy Andrichi, Brasília, DF, 24 abr 2012. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-abandono-afetivo.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2012.

LISBOA, Maria Helena Alcântara. **Alienação Parental:** relato de um caso. Disponível em: <<http://apase.org.br>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

MACHADO, Antônio Claudio da Costa; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (Coord.). **Constituição Federal Interpretada:** artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2. ed. Barueri: Manole, 2011.

MALDONADO, Maria Tereza [19--] apud GUAZZELLI, Mônica. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A falsa denúncia de abuso sexual**. 2. ed. Versão Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **SAP e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

NICHOLS, Edward [19--] apud CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008, p. 45.

PEREZ, Elísio Luiz. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A falsa denúncia de abuso sexual**. 2. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PODEVYN, François. **SAP**. Tradução para o português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7ª Câmara). Apelação Cível 70029368834/Santa Maria. Apelante: Loraci Wolle de Lima. Apelado: Octacilio Silveira Filho. Relator: Des Andre Luiz Planella Villarinho. Santa Maria, 01 abr 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 01 maio 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8ª Câmara). Apelação Cível 70046850764/Canoas. Apelante: Marília da Silva Muniz e Ricardo Marques Borges. Apelado: Ministério Público. Relator: Des Ricardo Moreira Lins Pastl. Canoas, 22 dez 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 01 maio 2012.

SHINE, Sidney. **A espada de Salomão: A psicologia e a disputa da guarda de filhos**. São Paulo, Casa do Psicólogo, 2003.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **SAP e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **SAP e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2008, p. 12.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência juvenil**: uma abordagem transdisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. 309 p.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.